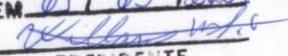




PROJETO DE LEI Nº 975 de 17 de fevereiro de 2021

LIDO
EM 01/03/2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Serviço Voluntário no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Natividade da Serra-SP.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Natividade da Serra com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Artigo 2º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica própria, integrantes da Administração Indireta do Município, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Artigo 3º - O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Artigo 4º - O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único – As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Artigo 5º- Fica vedado:

- I. Prestar serviços em substituição a servidor municipal ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município de Natividade da Serra;





Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- II. Identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;
- III. O exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos,
- IV. Receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente.

Artigo 6º- A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Município de Natividade da Serra e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental e certidão de antecedentes criminais.

Artigo 7º - A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Artigo 8º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Artigo 9º São direitos do prestador de serviços voluntários:

- I. Escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II. Receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e
- III. Encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Artigo 10º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I- Manter comportamento compatível com sua atuação;
- II- Ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III- Tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

IV - Exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

V - Justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VI- Reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VII- Respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Artigo 11. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - Receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente,
II- Identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas.

Artigo 12. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Artigo 13. Mediante ato próprio, incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com o subsídio das demais secretarias setoriais e entidades da Administração Indireta:

I - Dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II- Fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e

III- Aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Artigo 14. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 15. Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 17 de fevereiro de 2021.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

APROVADO UNANIMEMENTE

EM 15/03/2021

PRESIDENTE